



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.296 - RJ (2013/0100084-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA LUIZA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : LAILA CRISTINE COSTA LOPES DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TARIFA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 30, III, IV, 40, V, da Lei 11.445/2007; 18, § 1º, da Lei 6.528/78, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido. Incide, pois, o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

3. No que diz com a alegação de não ser a autora beneficiária da "tarifa social", cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

4. Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 280/STF .

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.296 - RJ (2013/0100084-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
 LUIZ CARLOS ZVEITER
 RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **MARIA LUIZA FRANÇA DA SILVA**
ADVOGADO : **LAILA CRISTINE COSTA LOPES DE ALMEIDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) em recurso especial não cabe invocar violação a norma local; (II) aplicação da Súmula 284/STF quanto ao artigo 18, § 1º, da Lei 6.528/1978; (III) falta de prequestionamento dos artigos 30, III, IV, 40, V, da Lei 11.445/2007 e 18, § 1º, da Lei 6.528/78 (Súmula 211/STJ); (IV) incidência da Súmula 283/STF, acerca das teses de legalidade da cobrança e de interrupção do serviço; (V) aplicação da Súmula 284/STF no que diz com a alegação de não ser a autora beneficiária da "tarifa social", pois a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal; (VI) incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o artigo 55, I, do Decreto 553/76 foi indicado no recurso especial apenas a título explicativo; (II) toda a matéria posta no recurso está prequestionada; (III) *"não incidência da Súmula 283/STF na presente demanda, tendo em vista que as razões recursais da Companhia são suficientes para impugnar todos os pontos contidos no acórdão da origem, ademais, os demonstrados na decisão ora agravada não são suficientes para manter o entendimento do Tribunal a quo"* (fl. 245); (IV) *"as razões recursais da Companhia referentes à ausência de preenchimento de requisitos para a concessão do benefício da tarifa social estão bem fundamentadas"* (fl. 241), devendo ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF; e (V) desnecessária a análise de fatos ou provas para a inversão do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.296 - RJ (2013/0100084-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, nos limites da insurgência ora manifestada:

De outro lado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 30, III, IV, 40, V, da Lei 11.445/2007; 18, § 1º, da Lei 6.528/78, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 AMBAS STF. TARIFA SOCIAL. DIREITO SUBJETIVO DO AGRAVADO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ.

1. A suposta legalidade da cobrança realizada por estimativa, nos termos da Lei nº 11.445/07, não pode ser apreciada no presente momento processual, porquanto o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da exação realizada por tal critério, o que denota a ausência de prequestionamento, tornando inadmissível o julgamento da matéria no recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. Efetuada a interrupção da prestação do serviço essencial, em razão de dívidas cobradas sem a observância da tarifação benéfica, mesmo sendo um direito subjetivo do ora agravado, caracteriza a ocorrência do ilícito que viabiliza o reconhecimento do dano moral a ser indenizado no presente conflito.

3. Nesses termos, entendimento diverso acerca do que foi firmado pela Corte recorrida, enseja, necessariamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.557/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

Ainda que superado o óbice da falta de prequestionamento, melhor razão não assistiria à recorrente.

Quanto à tese de legalidade da cobrança e, conseqüentemente, da interrupção do serviço, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 147/148):

No caso, entretanto, o documento de fls. 17 demonstra valores de débitos que extrapolam o limite do razoável para o consumo de água efetuado por unidade residencial localizada em área destinada a pessoas hipossuficientes economicamente.

Com efeito, o Réu majorou as faturas que estavam em torno de R\$ 90,00 para R\$ 260,71, sendo certo que em março/2007 já atingia o patamar de R\$ 500,00.

Ademais, instado a se manifestar em provas, o Réu quedou-se inerte (fl. 81) e, por se tratar de demanda que envolve relação de consumo, deveria este utilizar os meios necessários a fim de ilidir os argumentos autorais, pois, ao afirmar estarem presentes os requisitos legais para cobrança por estimativa, deveria ter informado adequadamente a Autora sobre os valores cobrados, sendo ônus seu provar a inexistência do defeito na prestação do serviço.

(...)

Sabe-se, todavia, que "a cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito ao seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa" (verbete sumular nº. 152, deste E. Tribunal de Justiça).

*Assim, percebe-se que o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, (I) os valores cobrados extrapolam o limite do razoável para o consumo de água em unidade residencial localizada em área destinada a pessoas hipossuficientes economicamente; (II) por se tratar de uma relação de consumo, caberia à recorrente ilidir os argumentos autorais e demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço; (III) incidência da Súmula 152 do TJRJ. Incide, pois, o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

No que diz com a alegação de não ser a autora beneficiária da "tarifa social", cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido.

Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

Ademais, no ponto, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local e o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 280/STF .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE NORMAS DE CARÁTER LOCAL. INVIÁVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que faz jus a agravada ao enquadramento do seu imóvel na tarifa social.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 515.570/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA SOCIAL. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Em relação à aplicação da tarifa social, registre-se que o Tribunal de origem se apoiou na interpretação do Decreto estadual n. 25.438/99 bem como nas provas dos autos para chegar à conclusão de sua concessão. Assim, inviável a revisão de tais fundamentos do acórdão recorrido, ante os óbices das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

2. Não há como conhecer da tese de violação do 4º da Lei n. 6.528/78, uma vez que não debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 364.329/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA SOCIAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. INVIÁVEL INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS.

1. Trata-se na origem de Ação de Obrigação de Fazer que visa à manutenção de fornecimento de serviço essencial, com emissão mensal de fatura com valor de tarifa social. A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal local, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Sobre a verificação dos requisitos necessários à inserção no programa de tarifa social, identifico que o acórdão recorrido se vale do Decreto 25.438/1999 e da prova dos autos para acolher a pretensão do agravado. Aplicam-se, na hipótese, as Súmulas 280/STF e 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como a água, para cobrança de débitos pretéritos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.397/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 10/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0100084-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 324.296 / RJ**

Números Origem: 201324552299 3667132720108190000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA

AGRAVADO : MARIA LUIZA FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO : LAILA CRISTINE COSTA LOPES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA

AGRAVADO : MARIA LUIZA FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO : LAILA CRISTINE COSTA LOPES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.